

RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “A VIABILIDADE DA MEDIAÇÃO ONLINE”¹

REVIEW OF THE ARTICLE ENTITLED “THE VIABILITY OF ONLINE MEDIATION”

Karyne de Sousa Rodrigues²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9306544983272138>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5348-8869>

E-mail: karyne.s.rodrigues@gmail.com

Resenha da obra:

SILVA, Líliam de Oliveira Lopes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A viabilidade da Mediação Online. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano XI, Vol. XI, n.40, jan.-jun., 2020.

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A viabilidade da Mediação Online”. Este artigo é de autoria de Líliam de Oliveira Lopes Silva e de Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano XI, Vol. XI, n.40, jan.-jun., 2020.

Palavras-chave: Mediação. Digital. Métodos. Solução. Conflitos.

Abstract

This is a review of the article entitled “The Viability of Online Mediation”. This article was written by: Líliam de Oliveira Lopes Silva; Jonas Rodrigo Gonçalves. The article reviewed here was published on the magazine “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, year XI, Vol. XI, n.40, jan.-jun., 2020.

Keywords: Mediation. Digital. Methods. Solution. Conflicts.

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada por Ronaldo Raiol de Sousa.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A viabilidade da Mediação Online”. Este artigo é de autoria de Líliam de Oliveira Lopes Silva e de Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano XI, Vol. XI, n.40, jan.-jun., 2020.

Quanto aos autores deste artigo, é interessante saber um pouco sobre o currículo de cada um deles. A formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos assuntos aos quais se propõe a escrever. Vejamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

A primeira autora deste artigo é Líliam de Oliveira Lopes Silva. Graduada em Direito pela Faculdade Processus; Graduada em Ciências Contábeis pela União Educacional de Brasília – UNEB, em 2003. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2478817197629362>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9119-1660>.

O segundo autor deste artigo é Jonas Rodrigo Gonçalves. Doutorando em Psicologia pela Universidade Católica de Brasília. Mestre em Ciência Política pelo Centro Universitário Euroamericano/DF. Especialista em Letras. Especialista em Didática do Ensino Superior em EAD e em Docência na Educação Superior pela Fasesa/GO. Especialista em Formação em Educação a Distância pela Unip/DF. Possui Licenciatura em Letras (Português/Inglês) pela Universidade Paulista. Possui Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília, habilitando-se também à licenciatura plena em História, Psicologia e Sociologia. Autor. Professor universitário. Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>.

O artigo em análise é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, A viabilidade da Mediação Online, considerações finais e referências.

No resumo deste artigo consta:

O tema deste artigo é: A viabilidade da Mediação Online. Investigou-se o seguinte problema: “É viável a mediação online?”. Cogitou a seguinte hipótese “Sim, pois são necessárias ferramentas mais eficazes para a solução de conflitos”. O objetivo geral é “Analisar a viabilidade da mediação online”. Os objetivos específicos são: “Analisar as vantagens e desvantagens da mediação online”; “diferenciar a mediação presencial da eletrônica”; “listar soluções para rompimento dos obstáculos dificultadores da aplicação do art. 46 da Lei da Mediação”. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual devido a possibilidade de quebra de paradigmas; para a ciência, é relevante por representar uma forma diferenciada de solução

de conflitos; agrega à sociedade por ser a principal forma de solução de conflitos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses. (SILVA; GONÇALVES, 2020, p. 1 e 2).

O tema deste artigo é “A viabilidade da Mediação Online”. Foi discutido o seguinte problema: “É viável a mediação online?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “Sim, pois são necessárias ferramentas mais eficazes para a solução de conflitos”.

O objetivo geral deste artigo foi “analisar a viabilidade da mediação online, demonstrando as vantagens da utilização dessa nova forma de solução de contendas.”. Os objetivos específicos foram: “Analisar as vantagens e desvantagens da mediação online; diferenciar a mediação presencial da eletrônica e listar as soluções para rompimento dos obstáculos dificultadores da aplicação do artigo 46 da Lei 13.140/2015, Lei da Mediação.”.

O presente artigo é de grande importância na perspectiva individual e se justifica pela possibilidade de proporcionar a quebra de paradigmas. É relevante para a ciência, por representar uma forma diferenciada de resolução de conflitos. Sob a ótica social, tem relevo significativo devido ao fato de a mediação online possuir a chance de ser a principal forma de solução de alguns tipos de controvérsias.

A metodologia empregada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi o de pesquisa qualitativa de revisão de literatura.

Ao discorrer acerca da Viabilidade da Mediação Online, o artigo destaca, de forma interessante, que os novos direitos que emanaram da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) ocasionaram um aumento nas demandas judiciais. Propositivamente, Silva e Gonçalves ressaltam que o fenômeno inflacionário contribuiu para o crescimento das reclamações junto ao Poder Judiciário. De maneira importante, o artigo expõe que, progressivamente, cresce a quantidade de processos judiciais. (NOBRE, 2017, p. 259). Direcionada ao contencioso, a cultura que predomina no Judiciário é a do litígio, evidenciam os autores de maneira objetiva. (REIS, 2017, p. 223). De forma importante, Silva e Gonçalves esclarecem que, no assunto quantidade de Faculdades de Direito, o Brasil é um dos recordistas mundiais. Com perspicácia, o artigo afirma que o caminho natural para resolução dos litígios não é o Judiciário. (REIS, 2017, p. 225). Os autores ressaltam, de forma significativa, que diferentes estudos sobre técnicas autocompositivas foram desenvolvidos recentemente. Silva e Gonçalves enfatizam, com eficácia, que somente as pessoas sem sensatez têm interesse na morosidade do Poder Judiciário. Os autores esclarecem, de forma objetiva, que o conciliador ou o mediador colocam as partes conflitantes face a face, a fim de que encontrem o que existe em comum em suas contendas. De maneira relevante, o artigo destaca que o aumento do consumo, a expansão dos

serviços e a intensa urbanização contribuem para o surgimento de conflitos nas mais diversas áreas. Silva e Gonçalves aduzem, propositivamente, que o fato de o Brasil ser um dos campeões na edição de atos normativos, também implica no surgimento de novas controvérsias. De forma objetiva, os autores ressaltam que a crise desperta o melhor nas pessoas. De forma eficiente, Silva e Gonçalves afirmam que os profissionais da área jurídica devem ser preparados para proporcionar a prevenção de conflitos.

Os autores evocam, de forma eficiente que, ao Judiciário compete estabelecer políticas públicas que adequadamente cuidem das contendas de interesse nacional e dos problemas jurídicos. Os autores destacam, ainda, com proatividade, que o artigo 9º da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015) estabelece que qualquer pessoa capaz poderá atuar como mediador extrajudicial. (NOBRE, 2017, p. 261). De maneira importante, Silva e Gonçalves evidenciam que cabe ao mediador clarear os reais motivos do conflito e propor as soluções viáveis. Os autores destacam, de forma clara, que promover um encontro entre tecnologia e resolução de conflitos é algo coerente. O artigo afirma, de forma objetiva, que a disseminação da negociação, da mediação e da arbitragem como formas adicionais de resolução de contendas é de extrema importância. Os autores ressaltam, de maneira relevante, que a mediação poderá ser realizada por qualquer meio de comunicação, conforme o disposto no artigo 46 da Lei de Mediação (BRASIL, 2015). Silva e Gonçalves aduzem, de forma objetiva, que esse modelo resolutivo representa considerável progresso para os conflitos online. (NOBRE, 2017, p. 261). Os autores evidenciam, de maneira importante, que não há impedimento legal que proíba a realização da mediação de forma eletrônica. Os autores destacam, ainda, de forma sábia, que uma produção célere é proporcionada quando a comunidade jurídica interage com as inovações tecnológicas. O artigo, de forma importante, esclarece que as novas tecnologias modificaram o Dispute System Design (DSD). Silva e Gonçalves expõem, de forma relevante, que a mediação nas pequenas comarcas pode ser promovida pela utilização dos meios audiovisuais. Os autores reforçam, com proatividade, que as soluções em ODR (Resoluções Online de Disputas) aproveitam de forma mais eficiente o trabalho dos servidores. O artigo esclarece, de maneira importante, que o instituto da mediação pressupõe a paridade de armas. Silva e Gonçalves, de forma relevante, reforçam que estão entre os procedimentos que podem aceitar o modelo das ODRs, a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. O artigo, com muita eficiência, destaca a necessidade em valorizar e aceitar os acordos provenientes dos meios digitais. (NOBRE, 2017, p.263). Silva e Gonçalves, de maneira eficiente, frisam que o Enunciado 70 da I Jornada de Soluções Extrajudiciais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça denota um questionamento, quando uma das partes se arrepende do acordo realizado

em meio virtual. Com grande sensibilidade, os autores destacam que o juiz deve adotar uma postura receptiva frente à utilização das novas tecnologias.

O artigo esclarece, de forma relevante, que um sistema de mediação a distância foi criado pela Emenda nº 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Silva e Gonçalves, propositivamente, destacam que a finalidade precípua da referida Emenda é proporcionar o acesso à justiça. Silva e Gonçalves esclarecem, de maneira pertinente, que a resistência que poderia advir do Judiciário era a maior preocupação que surgia, quando se idealizava a mediação por meios digitais. (NOBRE, 2017, p. 264). Com relevante pertinência, o artigo frisa que foi criado um cenário favorável ao surgimento dos modelos dos Métodos de Solução de Conflitos em rede. Os autores, com grande maestria, ressaltam que o aparecimento dos modos de Resolução Online de Conflitos (ODR) está profundamente ligado à evolução das formas de Resolução Alternativa de Controvérsias (ADR). (AMORIM, 2017, p. 516). Silva e Gonçalves, de forma importante, esclarecem que a afirmação de que os meios de Resolução Alternativa de Litígios (ADR) não prosperariam no Brasil é uma meia-verdade. (AMORIM, 2017, p. 527). Propositivamente, os autores destacam que os litígios são significativamente reduzidos pela mediação. (REIS, 2017, p. 229). Entretanto, de forma assertiva, o artigo evidencia que o uso da tecnologia pode não ser eficaz diante da ausência de contato entre os envolvidos. (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 63). De modo interessante, Silva e Gonçalves destacam que a assistência humana poderá ser dispensada nos sistemas de solução de conflitos. (AMORIM, 2017, p. 531). O artigo afirma, de forma relevante, que a diversidade de tempo e de espaço se destaca como benefício relacionado ao uso dos meios digitais. Os autores, de forma eficiente, revelam que o medo de ser trocado pela máquina justifica a resistência em aderir aos métodos tecnológicos de resolução automática de conflitos. Silva e Gonçalves, de forma importante, esclarecem que as taxas de desigualdades sociais formam um impasse a ser enfrentado pelas ODRs no Brasil. De modo interessante, o artigo destaca que, para lidar com a mediação e a negociação online, é possível a adoção de ferramentas diversas. Silva e Gonçalves, de maneira relevante, informam que a legislação brasileira não menciona os meios de ODR. Entretanto, destacam que a plataforma Consumidor.gov.br representa uma experiência importante. (AMORIM, 2017, p.529). Os autores esclarecem, de forma importante, que a plataforma tem por escopo promover a resolução alternativa de conflitos aos consumidores que transacionaram via internet.

De maneira clara, Silva e Gonçalves afirmam que as vantagens do uso das ODR são, dentre outras, a economia financeira e de tempo. As dificuldades, como a falta de contato entre os envolvidos e as questões tecnológicas e jurídicas podem ser superadas com a prática de experiências, tecnologias e regulação de normas. Os autores esclarecem, de forma importante que, na

mediação online, os envolvidos estudam as propostas apresentadas e procuram uma solução que poderá ser homologada pelo Juiz. Com eficácia, os autores destacam que, se os envolvidos não obtiverem êxito, poderão agendar uma mediação presencial nos Cejusc's (Centros Judiciários de Conciliação). O artigo, de forma objetiva, enfatiza que o sigilo processual é uma vantagem que se apresenta, quando os recursos tecnológicos são utilizados na Resolução Alternativa de Litígio. Os autores afirmam, de forma clara, que também é considerada vantagem a troca de mensagens assíncronas. Silva e Gonçalves, de maneira relevante, afirmam que as ODR proporcionam custo inferior ao das soluções tradicionais de conflitos. O artigo destaca, de modo interessante, como a videoconferência pode minimizar algumas desvantagens ocasionadas pela ausência de contato entre os envolvidos. Os autores, de maneira relevante, informam que a desigualdade dos usuários é um ponto negativo na utilização da plataforma digital. Silva e Gonçalves, de forma importante, esclarecem que se faz necessário superar a falta de contato face a face, a fim de se potencializar a ODR.

Com eficiência, Silva e Gonçalves reforçaram que a forma pela qual os profissionais do direito lidam com os meios alternativos de resolução de conflitos mudou de forma significativa. O artigo assinala, de maneira clara, que os conflitos entre Administração Pública e cidadãos constituem obstáculos para a evolução das ADR no Brasil. Os autores destacam, de maneira relevante, que a prestação do serviço de saúde é o tema principal envolvendo essas partes. Propositivamente, os autores esclarecem que, por envolver questões relacionadas a áreas específicas, existe limitação quanto ao uso da Mediação online por meio da plataforma. De maneira clara, Silva e Gonçalves afirmam que a plataforma online não pode atender somente os conflitos decorrentes das relações consumeristas ou aqueles estabelecidos entre cidadãos e a Administração Pública. Os autores enfatizam, com eficácia que, enquanto o Setor Privado avança na utilização das ODR, o Setor Público é privado desta ferramenta. (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 68). Com proatividade, o artigo reforça que os meios tradicionais de solução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais, podem ser modificados ou renovados pela poderosa ferramenta da ODR. De maneira interessante, os autores informam que a utilização da Mediação online denota a importância do uso da cibercultura. Silva e Gonçalves, com muita eficiência, enfatizam que o direito necessita se posicionar, de forma ética e jurídica, sobre o surgimento de implicações relacionadas à inteligência artificial. De forma importante, o artigo esclarece que não é possível declarar se as medidas aplicadas nas relações consumeristas serão expandidas às demais relações jurídicas. Os autores, com significativa relevância, destacam que realizar pesquisas e estudos acerca de métodos alternativos de conflitos tem importância inquestionável. De maneira clara, o artigo afirma que as relações

sociais rompidas pelos conflitos são fortalecidas pela Mediação, de forma moderna, eficaz e benéfica. Silva e Gonçalves destacam, de maneira relevante, que o acesso ao Judiciário é viabilizado de forma rápida pela Mediação Digital.

Silva e Gonçalves finalizam o artigo concluindo que a obra proporcionou a quebra de paradigmas, uma vez que destacou a relevância em se utilizar da mediação online como meio alternativo e primeiro para solução de conflitos. Os Autores destacaram, com maestria, que as desvantagens apontadas não são capazes de superar as vantagens da economia de tempo e financeira.

Referências

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (odr) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LEI Nº 13.140, de 26.06.2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. DOU de 29.06.2015.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, p. 04-07, ago. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**. v. 3, n. 50, set. 2016.

NOBRE, Marcelo. Novas considerações sobre a mediação ON-LINE. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira, SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a**



reforma da legislação brasileira. 2. ed. Rev. e atual. [2. Reimpr.] São Paulo: Atlas, 2017.

REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira, SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira.** 2. ed. Rev. e atual. [2. Reimpr.] São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Líliam de Oliveira Lopes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A viabilidade da Mediação Online. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros.** Ano XI, Vol. XI, n.40, jan.-jun., 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/196>>. Acesso em: 19 out. 2021.